

PARECER N° , DE 2017

SF/17510.36299-66

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para o Município de Ferreira Gomes, no Amapá.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que aumenta a parcela da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH destinada ao Município de Ferreira Gomes, no Amapá.

A proposição insere § 7º no art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da CFURH, criando regra diferenciada para as usinas hidrelétricas com reservatórios no mencionado município.

A regra diferenciada proposta pelo PLS nº 425, de 2016, para o município em questão, destinaria, do montante recolhido a título de CFURH, excluído o percentual destinado à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, 80% para o Município de Ferreira Gomes e 10% para o Estado do Amapá.

Na justificação o autor defende a regra diferenciada em razão dos enormes prejuízos ambientais e sociais causados ao Município de Ferreira Gomes pelas usinas hidrelétricas de Coaracy Nunes, Ferreira Gomes e Cachoeira Caldeirão.

O PLS nº 425, de 2016, foi despachado às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE), e de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CI, foi aprovado, em 13 de junho de 2017, o relatório do Senador Flexa Ribeiro pela rejeição da matéria, que passou a constituir parecer daquela Comissão.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei.

A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, objeto da proposição, está prevista no § 1º do art. 20 da Constituição Federal e é devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando a exploração ocorrer em seus territórios, bem como a órgãos da administração direta da União.

A repartição dessa compensação aos diversos destinatários é regulada pela Lei nº 8.001, de 1990. Seu art. 1º estabelece que, do valor arrecadado, excluído o percentual destinado à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, 45% irão para os estados, 45% para os municípios e 10% para órgãos da administração direta da União.

A proposição em análise trata, de maneira especial, o Município de Ferreira Gomes, aumentando o percentual de arrecadação da CFURH a ele destinado, de 45% para 80% da parcela a que se refere o art. 1º da Lei nº



8.001, de 1990. Em compensação, o percentual destinado ao Estado do Amapá referente às três usinas com reservatórios localizados em Ferreira Gomes seria reduzido de 45% para apenas 10%.

Não há dúvida de que as usinas em questão trazem impactos ambientais. Problemas como perda de capacidade produtiva das terras inundadas, deslocamento de populações ribeirinhas, mortandade de peixes, e assoreamento de rios são comuns às áreas que abrigam usinas hidrelétricas em todo o País.

O autor afirma, na sua Justificação, que *em alguns casos, efetivamente, as comunidades são adequadamente compensadas pelos impactos causados, e a CFURH chega a responder pelo maior montante entre as receitas do ente municipal. Entretanto, algumas regiões sofrem impactos mais danosos do que outras e não são devidamente compensadas por isso. Esse é o caso do município de Ferreira Gomes, no Amapá.*

Embora possa ser verdade que o Município de Ferreira Gomes esteja sendo especialmente prejudicado pelas três usinas, o Senador Randolfe Rodrigues não aponta evidências mais concretas que justifiquem um favorecimento tão marcante em relação aos demais municípios do Estado e do restante do País.

Por outro lado, se o Município tem uma área tão grande atingida, também é beneficiário de um montante significativamente maior de CFURH. Em 2016, três municípios do Estado do Amapá foram contemplados com a CFURH. Ferreira Gomes recebeu R\$ 3,7 milhões e os outros dois municípios em conjunto receberam R\$ 2,1 milhões. Naquele ano o Governo do Estado recebeu R\$ 5,8 milhões. Em 2017, até setembro, Ferreira Gomes havia recebido R\$ 3,2 milhões, os outros dois municípios, R\$ 1,9 milhões, e o Estado do Amapá, R\$ 5,1 milhões.

O estabelecimento de condições que favoreçam um determinado município, ainda que este esteja sendo prejudicado pelo impacto das usinas, sem que se estabeleçam critérios que possam ser aplicados de modo geral e hipotético para situações semelhantes, pode levar ao tratamento desigual de outros municípios país afora que estejam

submetidos a condições iguais ou até mais prejudiciais do que Ferreira Gomes.

Acreditamos que, se o Município está sendo tão duramente atingido, o mais razoável e justo é solicitar ao Governo do Estado do Amapá que utilize parcela da CFURH a ele destinada para ajudar a mitigar esses impactos.

Sabemos que os impactos causados por usinas hidrelétricas não se restringem aos municípios alagados por seus reservatórios. Retirar parcela substancial da receita da CFURH destinada ao Estado impediria que este ente federado pudesse utilizar tais recursos para mitigar os impactos negativos incidentes sobre municípios que não fazem jus à CFURH.

Malgrado a intenção louvável de compensar os danos sofridos pelo Município de Ferreira Gomes, há que se reconhecer ainda que a proposição fere o art. 19, inciso III da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar preferências entre si.

Nesse sentido, concordamos com o parecer proferido na Comissão de Serviços de Infraestrutura, que frisou que as regras de compensação fixadas pelo legislador são genéricas e que a introdução de um tratamento diferenciado para um município específico constitui quebra do princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Constituição.

Ademais, entendemos que o PLS nº 425, de 2016, é injurídico, na medida em que lhe faltam os atributos da generalidade e da abstratividade. A lei deve ser aplicável a destinatários indeterminados, ou seja, a qualquer um que se enquadre nas regras prescritas. Também deve ser abstrata, destinando-se a situações hipotéticas. Havendo um caso concreto, a lei será a ele aplicada. Não se admite, no nosso ordenamento jurídico, lei que se aplique a apenas um ou mais casos específicos sem abranger reiteradas situações semelhantes.

Concluímos, portanto, que a proposição não deve ser acolhida por esta Comissão.



SF/17510.36299-66

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17510.36299-66
|||||